



GUIA DAS INSOLVÊNCIAS

Perguntas e respostas, legislação, requisitos, etc.

O presente Guia destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstracta. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos. O conteúdo deste Guia não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos, por telefone (+351 225 098 166), fax (+351 220 161 680), ou enviando-nos um e-mail, para geral@nfs-advogados.com.



NFS

ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS

RIGOR E PROFISSIONALISMO,
NA PROCURA DAS MELHORES
SOLUÇÕES.

. APRESENTAÇÃO

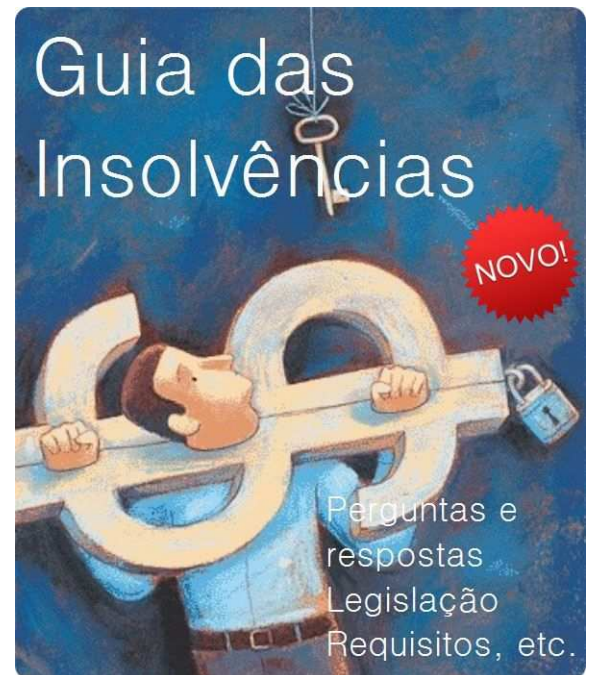
O “*Guia das Insolvências*” foi elaborado pelo **NFS | Escritório de Advogados**, um escritório de advogados global, vocacionado para o apoio jurídico a particulares e empresas, em aspectos críticos e complexos da sua actividade, visando acrescentar valor e otimizar a eficiência legal dos respectivos negócios. A base do seu aconselhamento assenta no apoio à decisão e aos decisores e pretende contribuir para o adequado cumprimento das obrigações fiscais e legais dos seus Clientes.

Oferecendo a globalidade dos serviços jurídicos, o escritório procura sempre a excelência em todo o trabalho produzido pelos seus profissionais. O NFS Advogados encontra-se inscrito no directório **EU Lawyers & Solicitors Directory**, e no **Waterlow Legal Search**, uma base de dados com sede em Londres.

O “*Guia das Insolvências*” tem fins exclusivamente informativos e procura descrever sucintamente alguns aspectos da legislação que possam ser relevantes para os Clientes e parceiros do NFS Advogados e para outros potenciais interessados num contacto preliminar com algumas áreas do ordenamento jurídico quanto à matéria da insolvência e recuperação de empresas. Não visa, portanto, nem poderá ser entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias abordadas.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento do NFS Advogados.

Junho de 2013



. ÍNDICE

- > Informações gerais >> pág. 3
- > Insolvência de pessoas singulares >> pág. 7
- > Insolvência de empresas >> pág. 10
- > O Processo Especial de Revitalização (PER) >> pág. 16
- > Legislação >> pág. 18

. INFORMAÇÕES GERAIS

. O que é a insolvência?

É a impossibilidade de cumprimento, por parte do devedor, das suas obrigações vencidas.

As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente são também consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo.

A insolvência iminente é equiparada à insolvência actual nos casos de apresentação à insolvência (nos caso em que é o devedor a requerer a sua declaração).

. Quando é que se considera um devedor como insolvente?

Um devedor considera-se legalmente insolvente quando se encontra impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas.



Tratando-se de uma empresa, a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas implica um juízo de análise do conjunto do passivo e das circunstâncias do incumprimento, de que resulte a conclusão que a empresa não vai cumprir. Ou seja, a incapacidade de dar satisfação a obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer os seus compromissos.

. É o requerente que tem que provar a insolvência ou o devedor que tem que provar a sua solvência?

É o devedor quem tem que provar a sua solvabilidade. Ao credor/requerente basta invocar factos dos quais se extraia que o devedor está impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas.

. O que é um processo de insolvência?

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

. Em que prazo deve o devedor requerer a declaração da sua insolvência?

O devedor deve requerer a declaração de insolvência nos 60 dias seguintes ao conhecimento da situação de insolvência.



. Como se inicia o processo de insolvência?

O processo de insolvência inicia-se com a entrega na secretaria do tribunal da petição inicial. A petição segue a forma articulada.

Nos termos da lei processual civil, os articulados são a petição inicial, a contestação, a réplica, a tréplica e os articulados supervenientes.

Esta tem que ser acompanhada dos documentos, duplicados e meios de prova.

A petição inicial tem que ser escrita, e tem que conter a indicação da causa de pedir, assim como o pedido.

Se for apresentada pelo devedor, empresário ou titular de uma empresa, pode conter um plano de insolvência. Pode também prever um pedido de exoneração do passivo restante, no caso de o devedor ser uma pessoa singular.

O devedor, não empresário, ou titular de uma pequena empresa, pode apresentar um plano de pagamento aos credores.

. Qual o prazo para reclamação e verificação de créditos e quem deve reclamar?

O prazo para as reclamações é de até 30 dias após a sentença de insolvência, mediante requerimento dirigido ao administrador de insolvência (via entrega pessoal ou expedição postal registada), cujos contactos vêm devidamente identificados na sentença.

Contando-se este prazo a contar da citação ou notificação da sentença.

O requerimento, deve ser instruído com os meios de prova necessários para fazerem valer a pretensão alegada.



Devem reclamar créditos no processo de insolvência, no prazo fixado na sentença, todos os credores do insolvente mesmo que sejam autores/exequentes em acções contra o insolvente, apensos, ou não, ao processo de insolvência e exista ou não sentença transitada em julgado nesses processos na qual seja reconhecido o crédito.



A declaração de insolvência obsta à instauração e prosseguimento de qualquer acção executiva contra a massa insolvente.

Assim, no caso de terem ganho de causa nessas acções, não podem exercer esse direito fora do processo. O credor requerente da insolvência, e que identificou devidamente o seu crédito no requerimento não carece de reclamar os créditos, pois este consta do processo e deve ser reconhecido pelo administrador de insolvência, podendo este, inclusive, reconhecer créditos que não sejam reclamados.

Se o crédito não foi identificado nos termos que a lei exige, então o credor requerente deve aproveitar a fase da reclamação e fazê-lo.



. INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES

. Insolvência singular: o que fazer com demasiadas dívidas?

O aumento do consumo em Portugal, acompanhado pela facilidade de acesso ao crédito durante os anos 90, permitiu aos portugueses melhorar o seu o nível de vida. Mas o reverso da medalha, para muitos, surge quando algo de imprevisto na situação pessoal ou profissional acontece. Acidentes de percurso, como um divórcio ou a perda de emprego, podem acarretar inesperadas dificuldades a um indivíduo, que já não pode honrar os seus compromissos financeiros, não podendo pagar os seus créditos. Existem porém soluções em Portugal para começar a sair do sobreendividamento.

Hoje em dia o direito português permite que qualquer particular, quando já não consegue pagar as suas dívidas, obtenha uma segunda oportunidade, não tendo que ficar com as dívidas para todo o sempre. A pessoa singular poderá, desde que preencha os requisitos legais, pedir o perdão das suas dívidas: é o processo de insolvência singular.



. O que é necessário para que uma pessoa singular se apresente à insolvência?

Uma pessoa singular considera-se em situação de insolvência quando se encontra impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas. A apresentação à insolvência faz-se por meio de petição escrita (subscrita por advogado), na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da situação de insolvência.

7

RIGOR E PROFISSIONALISMO,
NA PROCURA DAS MELHORES
SOLUÇÕES.

Também é incluída uma declaração sobre se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente, se pretende a exoneração do passivo restante, indicação dos cinco maiores credores, sendo casado, identificação do respectivo cônjuge e o regime de bens do casamento.

É necessário apresentar ainda certidão do registo civil ou qualquer outro registo público a que esteja eventualmente seja sujeito.

. O que é a exoneração do passivo restante?

A exoneração do passivo restante é uma das medidas especiais de protecção a pessoas singulares instituída pelo Código da Insolvência.

A protecção em causa traduz-se no perdão da generalidade das dívidas que, caso esta medida não existisse, se manteriam até prescreverem. O que, na generalidade das situações, significaria que manteriam durante 20 anos a contar da data de vencimento.

É por isso também que se diz que a exoneração do passivo restante permite um novo começo (*fresh start*). Novo começo sem o peso das dívidas que conduziram à insolvência, e que deixam com a aprovação do passivo restante, de o ser.

. Quando pode o devedor requerer a exoneração do passivo restante?

Este pode requerer a sua exoneração do passivo restante logo no requerimento de apresentação à insolvência ou até à assembleia de apreciação do relatório, cuja data de realização é designada na sentença de declaração da insolvência. Pode também requerer a sua exoneração nos 10 dias posteriores à citação.

. Como é que uma família pode demonstrar que está numa situação económica difícil?

Uma família pode demonstrar estar numa situação económica difícil demonstrando não ser capaz à data de cumprir as obrigações vencidas ou estar numa situação de iminente deixar de as conseguir cumprir, por exemplo demonstrando que já não consegue pagar ou está na iminência de deixar de conseguir pagar as prestações do(s) empréstimo(s) contratados ou qualquer outra obrigação que sob si impenda à data.

. Quais são as consequências de pedir a insolvência?

Dos efeitos mais relevantes pode apontar-se o insolvente ficar privado dos poderes de administração e disposição dos seus bens penhoráveis, ter o dever de se apresentar em tribunal e de colaboração com os órgãos da insolvência, o dever de entrega imediata de documentos relevantes para o processo, o dever de respeitar a residência fixada na sentença. Eventualmente, o insolvente poderá ter direito a alimentos à custa dos rendimentos da massa insolvente. A nível processual, a declaração de insolvência impossibilita genericamente a instauração de acções executivas ou de cobrança contra o insolvente ou contra a massa insolvente, esta última apenas nos 3 meses seguintes à declaração de insolvência.



. No caso de um agregado familiar, todos têm de se apresentar à insolvência? Ou basta um?

No caso de marido e mulher se encontrarem em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens a separação de bens, podem os dois conjuntamente apresentar-se à insolvência. Os demais membros do agregado familiar têm de se apresentar separadamente à insolvência.

. INSOLVÊNCIA DE EMPRESAS

. O que é necessário para que uma empresa se apresente à insolvência?

Uma empresa considera-se em situação de insolvência quando se encontra impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas.

A apresentação à insolvência faz-se por meio de petição escrita (subscrita por advogado), na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da situação de insolvência, declaração sobre se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente e a indicação dos representantes legais e os cinco maiores credores externos.

É necessário ainda apresentar certidão do registo comercial ou qualquer outro registo público a que o devedor seja eventualmente sujeito.



. Que custas há que pagar com o requerimento inicial?

O requerimento inicial de insolvência não oferece especialidades relativamente ao processo comum, ficando sujeito à tabela prevista no regulamento de custas judiciais.

. Que custas há a pagar no acto de reclamar créditos ou na verificação e graduação de créditos?

A actividade processual relativa à verificação e graduação de de créditos não é objecto de tributação autónoma, uma vez que as custas ficam a cargo da massa, pelo que não há lugar a custas.

. É o requerente que tem que provar a insolvência ou o devedor que tem que provar a sua solvência?

É o devedor quem tem que provar a sua solvabilidade. Ao credor/requerente basta invocar factos dos quais se extraia que o devedor está impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas.

. Quais as consequências da declaração de insolvência?

Tratando-se de uma empresa, a consequência imediata é a fixação da residência do responsável legal e a nomeação de um administrador de insolvência.

Segue-se a nomeação da comissão de credores e a notificação ao Ministério Público para requerer o que entender se concluir pela existência de indícios de ilicitude criminal.

O devedor é ainda notificado para entregar ao administrador de insolvência a relação de todos os credores e respectivos créditos, acções e execuções pendentes, a indicação das actividades a que se tenha dedicado nos últimos 3 anos, a identificação dos sócios os accionistas, relação dos bens e as contas anuais relativas aos três últimos anos.

Segue-se a imediata apreensão pelo administrador de insolvência de todos os bens ou direitos na titularidade do insolvente. Tratando-se de uma empresa, a consequência imediata é a fixação da residência do responsável legal e a nomeação de um administrador de insolvência.



Segue-se a nomeação da comissão de credores e a notificação ao Ministério Público para requerer o que entender se concluir pela existência de indícios de ilicitude criminal.

O devedor é ainda notificado para entregar ao administrador de insolvência a relação de todos os credores e respectivos créditos, acções e execuções pendentes, a indicação das actividades a que se tenha dedicado nos últimos 3 anos, a identificação dos sócios os accionistas, relação dos bens e as contas anuais relativas aos três últimos anos. Segue-se a imediata apreensão pelo administrador de insolvência de todos os bens ou direitos na titularidade do insolvente.

. Em que circunstâncias é que poderá ser encerrado o processo?

Verificando o administrador de insolvência que a massa é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá desse facto conhecimento ao juiz.

Este, por sua vez, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo.

Só não será assim se algum interessado depositar ordem à do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas judiciais do processo e restantes dívidas da massa insolvente.



Encerrado o processo por insuficiência da massa insolvente, o incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio.

Cessam as atribuições do Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação das contas e aos trâmites da qualificação de insolvência.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor.

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos.



. O que é um plano de insolvência?

O plano de insolvência é a alternativa à execução universal no património do devedor insolvente. Esse plano de insolvência pode passar pela recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Nesta última situação, há no entanto e antes de mais que fazer um diagnóstico da empresa com vista a antever se estarão criadas as condições tendentes a perspectivar um plano de continuidade. Esse diagnóstico poderá passar por saber se a empresa:

- É capaz de ter um desempenho normal do ponto de vista competitivo;
- Fornece um serviço ou produto capaz de satisfazer as necessidades do seu mercado e à oferta da concorrência;
- Gera um cash-flow satisfatório que permita a remuneração dos factores produtivos e, designadamente, a sua renovação continuada de modo a manter-se competitiva face à concorrência;
- Tem ou não valor económico.

Caso o diagnóstico se revele positivo, há que determinar quais são as medidas de reestruturação necessárias ou a levar em consideração e verificar se a continuidade da empresa cria mais valor para os credores que a sua imediata liquidação.

. Após a declaração de insolvência os juros continuam a contar?

No regime anterior, a declaração de insolvência tinha como efeito a estabilização do passivo, traduzido este no encerramento de todas as contas correntes e cessação da contagem de juros.

No actual código de insolvência não é assim: os juros continuam a contar-se após a declaração de insolvência, sempre que o juiz entenda que não existem razões para isentar o insolvente do pagamento de juros, quando a massa insolvente tenha meios para tal.

Esses juros serão créditos subordinados.

. Quais os critérios para se proceder à graduação dos créditos?

Uma vez verificados os créditos, por homologação da lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador de Insolvência, procede-se à sua graduação.

A regra geral é que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

A excepção poderá no entanto ocorrer quanto se verifica a existência de causas de preferências no pagamento que podem incidir sobre alguns ou todos os bens do insolvente.

O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas consagrou a repartição de créditos por classes, sendo:

garantidos – os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios especiais (e.g. consignação de rendimentos, penhor, hipoteca, direito de retenção, privilégios creditórios especiais – mobiliários: despesas de justiça, crédito de autor de obra intelectual, imposto de circulação...; imobiliários: despesas de justiça, IMI, IMT, imposto sobre sucessões e doações, imposto de selo...);



privilegiados – os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais;

subordinados – os créditos enumerados no artigo 48.º, excepto quando beneficiem de privilégios ou garantias que não se extingam por efeito da declaração de insolvência e;

comuns, os demais créditos. Ou seja, todos aqueles que não gozam de garantia real prevalecente, nem de privilégios creditórios, nem de créditos subordinados.

Sublinhamos que os créditos subordinados são uma das principais inovações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Ficam em situação de subalternidade relativamente a outros créditos. Essa subordinação deriva, designadamente, da pessoa do titular, da natureza acessória do crédito e da convenção das partes.

Os créditos subordinados só são pagos depois de integralmente pagos os créditos comuns.

. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER)

Com a publicação da **Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril**, com entrada em vigor em **20 de Maio de 2012**, que veio alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) – Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, foi aprovado o chamado Processo Especial de Revitalização (PER).

Com esta alteração, o foco principal da regulação do CIRE deixa de ser a execução universal do património do devedor, para satisfação dos seus credores, para passar a ser a promoção da recuperação dos devedores e do ressarcimento dos credores, em primeira instância por intermédio de um plano de insolvência que recupere a entidade insolvente.

Essencialmente, o PER é um processo especial, previsto nos art. 17º-A e sgs. do CIRE, que se destina a permitir a qualquer devedor, que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com os mesmos um acordo conducente à sua revitalização económica.



A este propósito, é importante atender à noção de “*situação económica difícil*”, prevista no art. 17º-B, segundo o qual esta existe quando o devedor enfrenta dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Por sua vez, é necessário ter em devida atenção o facto de que o devedor que esteja impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações já se encontra em situação de insolvência actual, pelo que não lhe é facultada a hipótese de recurso ao PER, para protecção do comércio jurídico em geral e dos seus credores em particular.

Convém igualmente fazer a distinção entre o processo de revitalização de que tratam os art. 17º-A a 17º-H, e aquele que surge regulado no art. 17º-I. O primeiro destina-se a estabelecer negociações entre devedor e conclusão de acordo de revitalização. Já o processo de revitalização previsto no art. 17º-I é um mecanismo que visa a homologação de um acordo de recuperação, alcançado extrajudicialmente, antes sequer de iniciado o processo em causa.

Assim sendo, pode recorrer ao PER todo o devedor que se encontre comprovadamente numa situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente (art. 1º, n.º 2 e art. 17º-A, n.º 1), independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, ou mesmo um ente jurídico não personalizado (por ex. um património autónomo).

O PER tem início mediante a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, apresentada junto do juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação (art. 17º-C, n.º 1).

Iniciado o PER, não podem ser instauradas acções judiciais de cobrança e suspendem-se todas as acções anteriormente instauradas.

. LEGISLAÇÃO

. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)

- Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado por:
- Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março;
- Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto;
- Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril - com entrada em vigor em 20 de Maio de 2012;
- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro - com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013

. Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011

. Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto

(Institui o SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial)

. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho de 29 de Maio

NFS | ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS

PORTO

R. Sta. Catarina, 1480, 4º, S. 4.3

4000-448 Porto

Portugal

Tel. +351 225 098 166 | 222 434 069 | 222 434 047

Fax. +351 220 161 680

SÃO PAULO

Rua Januário Miraglia, 88

04507-020 São Paulo - SP - Brasil

Parcerias:



Colaboração com:



www.nfs-advogados.com

geral@nfs-advogados.com

O presente Guia destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstracta. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos. O conteúdo deste Guia não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos, por telefone (+351 225 098 166), fax (+351 220 161 680), ou enviando-nos um e-mail, para geral@nfs-advogados.com.